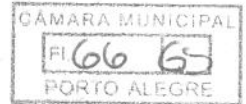




Prec. 1472/12
CÂMARA DE VEREDORES 03/FEV/2014 14:47 00000699

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



APREGOADO PELA
MESA EM 05 FEV 2014

Of. nº 117/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 112/12, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o programa Licitação Sustentável".

RAZÕES DO VETO

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, vejo-me compelido a apor veto integral à propositura, pelos fundamentos a seguir expostos.

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 94, IV e VII, alínea c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Preliminarmente, ainda que o Projeto de Lei não discorra de forma clara sobre a estrutura a ser criada para atendimento dos seus dispositivos, o parágrafo único do art. 3º evidencia tal imposição ao definir competência à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV).

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ademais, como bem ressalta a Procuradoria de Licitações e Contratos, em Informação nº 007/2014, o art. 4º determina a utilização de técnicas de melhoria da eficiência dos procedimentos licitatórios, acarretando inelutável aumento de despesa em infraestrutura e capacitação de pessoal, violando o regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal (CF).

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 112/12, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo consubstancia imposição de obrigações ao Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar totalmente o PLL nº 112/12, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito